

OF GP Nº 3469 /2026

Cuiabá, 26 de agosto de 2026.

A Sua Excelência, a Senhora
Vereadora PAULA PINTO CALIL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

Senhora Presidente.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a **Mensagem nº 54 /2026**, contendo as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** ao **Projeto de Lei nº 33/2026**, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador T. Coronel Dias, que “Institui, no âmbito do Município de Cuiabá/MT, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD nas escolas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências”.

A decisão ora comunicada decorre de criteriosa análise jurídico-normativa realizada pela Procuradoria-Geral do Município, consubstanciada no **Parecer Jurídico n.º 396/GAB/PAAL/PGM/H/2026** (SIGED nº 0.118742/2026), com fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Cuiabá, na Lei Estadual n.º 9.570/2011 e nos princípios constitucionais da separação dos Poderes, da reserva de administração e da autonomia dos entes federativos.

Ressalto que o **VETO PARCIAL** se refere exclusivamente ao **parágrafo único do art. 3º da proposição legislativa**, preservando-se os arts. 1º, 2º, 3º, *caput*, e 4º, que instituem o PROERD como política pública educacional no âmbito da rede municipal, estabelecem seus objetivos e admitem a cooperação institucional entre o Município de Cuiabá e o Estado de Mato Grosso.

O veto, portanto, não compromete a finalidade educativa e preventiva da proposição, nem afasta a possibilidade de cooperação entre o Município e os órgãos estaduais competentes. Destina-se, especificamente, a preservar a competência das Administrações envolvidas para definir, no momento oportuno e à vista das circunstâncias concretas, o instrumento juridicamente adequado à formalização da parceria, bem como a autonomia administrativa do Estado de Mato Grosso quanto à organização e ao funcionamento interno de seus órgãos.

Na oportunidade, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,


ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 54/2026

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

No exercício das prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cuiabá, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO PARCIAL** aposto ao **Projeto de Lei nº 33/2026**, de autoria do Vereador T. Coronel Dias, que “Institui, no âmbito do Município de Cuiabá/MT, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD nas escolas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências”, aprovado por essa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O ilustre Vereador apresentou à deliberação de seus pares o Projeto de Lei em referência, destinado a **instituir, no âmbito do Município de Cuiabá, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD**, como política pública de caráter educativo voltada à prevenção do uso de drogas e da violência no ambiente escolar.

A proposição estabelece como objetivos a promoção de ações educativas de prevenção ao uso de drogas e à prática da violência entre crianças e adolescentes, o incentivo à integração entre escola, família e órgãos de segurança pública na construção de uma cultura de paz e o fortalecimento da cidadania e dos valores éticos e sociais dos estudantes da rede pública municipal.

Trata-se de matéria de inequívoca relevância social e constitucional, diretamente relacionada à política educacional municipal, à proteção integral de crianças e adolescentes, à prevenção ao uso de drogas e à violência e à promoção de ambiente escolar seguro.

Cumpra registrar, ainda, que o **PROERD já se encontra institucionalizado no Estado de Mato Grosso** por meio da **Lei Estadual n.º 9.570, de 29 de junho de 2011**, que prevê seu desenvolvimento mediante ações preventivas e cooperativas entre Polícia Militar, escola e família, atribuindo sua execução à Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

Sob essa perspectiva, mostra-se juridicamente possível a incorporação do PROERD às políticas públicas educacionais desenvolvidas na rede municipal de ensino, desde que preservadas as competências estaduais relativas à execução do programa, à sua metodologia, à formação dos instrutores e aos demais aspectos disciplinados pela legislação estadual.

A análise jurídica realizada pela Procuradoria-Geral do Município concluiu, portanto, que **os arts. 1º, 2º, 3º, caput, e 4º podem ser sancionados**, uma vez que permanecem no campo das diretrizes gerais da política pública, sem criação de cargos, órgãos ou estrutura administrativa específica, sem alteração do regime jurídico de servidores e sem atribuição funcional individualizada a agentes públicos.



federal e estadual e manter, mediante cooperação técnica e financeira com os demais entes, programas relacionados à educação infantil e ao ensino fundamental.

Nesse contexto, ações destinadas à prevenção ao uso de drogas e à violência entre estudantes da rede municipal possuem conexão direta com a política educacional local e com a proteção integral de crianças e adolescentes.

A particularidade do caso reside no fato de que o **PROERD não constitui programa originariamente criado pela proposição municipal.**

A Lei Estadual n.º 9.570/2011 já institucionalizou o PROERD no Estado de Mato Grosso, atribuindo sua execução à Polícia Militar estadual e estruturando o programa mediante ações preventivas e cooperativas entre Polícia Militar, escola e família.

A existência dessa legislação, contudo, não exclui a atuação municipal sobre sua própria rede de ensino. Ao contrário, o modelo estadual pressupõe cooperação institucional, razão pela qual é juridicamente possível que o Município reconheça e incorpore o PROERD às políticas públicas educacionais desenvolvidas em suas unidades escolares.

Nesse sentido, o art. 1º do projeto deve ser compreendido não como criação de um novo PROERD municipal, paralelo ou concorrente com o programa estadual, mas como incorporação do PROERD já institucionalizado no Estado de Mato Grosso às políticas educacionais municipais, preservando-se integralmente a competência da Polícia Militar quanto à sua execução.

Registra-se, inclusive, a existência de elementos indicativos de que o PROERD já vinha sendo desenvolvido na rede municipal mediante parceria entre o Município de Cuiabá e a Polícia Militar, tendo sido divulgadas¹ ações destinadas à ampliação do programa nas unidades municipais de ensino. Essa circunstância reforça que a proposição não introduz atividade inteiramente estranha à atuação administrativa municipal, mas pretende conferir disciplina legislativa a política pública que já encontrava expressão prática no Município.

Dessa forma, não se verifica vício de competência legislativa nos arts. 1º, 2º, 3º, *caput*, e 4º, desde que a legislação municipal seja aplicada em coordenação com a Lei Estadual n.º 9.570/2011.

I.2 – Da iniciativa parlamentar, da reserva de administração, da separação dos Poderes e da autonomia federativa

¹ <https://www.cuiaba.mt.gov.br/noticias/cuiaba-amplia-proerd-e-fortalece-parceria-com-a-pm-para-prevencao-nas-escolas>. Acesso em 13/08/2026.



Reconhecida a competência municipal sobre a matéria, cumpre distinguir a possibilidade de o Poder Legislativo estabelecer política pública e seus objetivos gerais da imposição legislativa dos meios concretos pelos quais essa política deverá ser executada.

Os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei n.º 33/2026 instituem a política educacional e estabelecem seus objetivos gerais. Não criam cargo, função ou órgão administrativo, não alteram a estrutura da Administração Municipal, não modificam o regime jurídico de servidores e não estabelecem atribuições funcionais individualizadas.

O mesmo ocorre com o **caput do art. 3º**, segundo o qual a implementação do PROERD “**poderá ocorrer mediante cooperação institucional**” entre o Município e o Estado de Mato Grosso, por meio dos órgãos competentes das áreas de educação e segurança pública.

A utilização de expressão facultativa preserva a necessária manifestação administrativa dos entes envolvidos e não determina a celebração imediata de qualquer ajuste. Do mesmo modo, a referência genérica aos “órgãos competentes” respeita a autonomia organizacional de cada Administração.

O **parágrafo único do art. 3º**, entretanto, apresenta conteúdo diverso.

Ao dispor que a cooperação “**será formalizada por Termo de Cooperação Técnica**”, a proposição deixa de apenas admitir a atuação cooperativa e passa a determinar previamente a modalidade jurídica que deverá ser utilizada.

A escolha do instrumento adequado à parceria constitui matéria dependente das características concretas do ajuste, especialmente da natureza das obrigações assumidas pelos partícipes, da eventual transferência de recursos, da distribuição de responsabilidades, da disponibilização de bens ou pessoal e das demais condições que somente poderão ser definidas durante a instrução administrativa.

Essa conclusão é reforçada pela própria **Lei Estadual n.º 9.570/2011**, que não elegeu o Termo de Cooperação Técnica como instrumento exclusivo para operacionalização do PROERD. Ao contrário, a legislação estadual admite **convênios, termos de cooperação técnica e outros meios de parceria**.

Desse modo, a legislação municipal não deve antecipadamente restringir as Administrações envolvidas a uma única modalidade de instrumento quando a legislação estadual expressamente preserva alternativas e quando a escolha dependerá do conteúdo efetivo da relação administrativa a ser constituída.

Há, ainda, problema adicional na determinação de que a formalização ocorra “**por intermédio da Coordenadoria de Convênios da SESP**”.

Nesse ponto, a lei municipal passa a disciplinar aspecto pertencente à organização administrativa interna do **Estado de Mato Grosso**, indicando unidade específica



da Secretaria de Estado de Segurança Pública pela qual o ajuste deverá necessariamente tramitar.

A organização, denominação, manutenção, extinção ou redistribuição de competências das unidades administrativas estaduais pertence à autonomia organizacional do próprio Estado. Ainda que determinada Coordenadoria atualmente exerça atribuições relacionadas a instrumentos dessa natureza, não cabe à lei municipal converter essa estrutura administrativa em requisito vinculante para a execução da política pública.

Não se trata, portanto, de afirmar genericamente que o dispositivo interfere na “organização administrativa”. O óbice é mais específico: o parágrafo único substitui as Administrações envolvidas na escolha do instrumento jurídico adequado à cooperação e, simultaneamente, pretende vincular a atuação de órgão estadual a determinada unidade de sua estrutura administrativa interna.

A **reserva de administração**, decorrente da **separação dos Poderes**, preserva às autoridades administrativas a definição dos atos concretos de gestão e dos meios juridicamente adequados à implementação das políticas públicas, especialmente quando essas escolhas dependem de avaliação técnica, operacional, financeira, orçamentária ou contratual.

Por essas razões, o **parágrafo único do art. 3º** revela-se **incompatível com a reserva de administração, a separação dos Poderes e a autonomia administrativa do Estado de Mato Grosso.**

I.3 – Do Tema 917 do Supremo Tribunal Federal e de sua distinção em relação à reserva de administração

Durante a tramitação do Projeto de Lei nº 33/2026, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação fundamentou a **inconstitucionalidade da iniciativa parlamentar, em síntese**, no entendimento de que a proposição interferiria em matéria inserida na esfera de atuação administrativa do Poder Executivo, especialmente por tratar da implementação de programa educacional já disciplinado pela **Lei Estadual n.º 9.570/2011** e executado pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

A partir dessas premissas, o **Parecer n.º 167/2026** concluiu pela ocorrência de ingerência em atribuições administrativas e pela consequente afronta aos princípios da separação dos Poderes e da autonomia dos entes federativos, manifestando-se pela rejeição da proposição.

A conclusão adotada pela Comissão, contudo, demanda exame mais específico à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca dos **limites da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de políticas públicas**, notadamente do entendimento firmado no **Tema 917 da repercussão geral, no julgamento do RE 878.911 RG/RJ.**



Cumpra-se verificar, portanto, se a simples instituição legislativa de política pública cuja implementação dependa de atuação administrativa é suficiente para caracterizar usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou se, conforme os parâmetros fixados pelo STF, a inconstitucionalidade somente se evidencia quando o conteúdo da norma efetivamente incide sobre a estrutura ou as atribuições dos órgãos administrativos ou sobre o regime jurídico dos servidores, sem prejuízo do exame autônomo da reserva de administração e da separação dos Poderes.

Sabe-se que a tese fixada no **Tema 917 da Repercussão Geral** admite a iniciativa parlamentar para a instituição de políticas públicas em determinadas hipóteses, mas é igualmente necessário destacar que **o precedente não autoriza a ingerência legislativa nos meios concretos de execução administrativa, tampouco legitima a imposição, pelo Poder Legislativo, de modelo específico de organização, composição de equipe, alocação de pessoal ou forma de implementação de programa governamental.**

No precedente, o Supremo Tribunal Federal assentou ser constitucional lei parlamentar que, embora gerasse despesa, não alterava a estrutura da Administração, não criava ou modificava atribuições de órgãos ou servidores, nem interferia na gestão interna do Executivo, limitando-se à instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias, medida considerada compatível com a atuação legislativa de caráter geral e não estruturante.

A interpretação a *contrario sensu* do Tema 917 evidencia que permanece vedada à iniciativa parlamentar quando a proposição avança sobre a organização administrativa, a atribuição de órgãos, o regime jurídico de servidores ou a definição dos instrumentos operacionais de execução da política pública.

Assim, o precedente reforça que a validade de leis parlamentares que impactam o Executivo depende da preservação da autonomia administrativa e da distinção entre a função normativa do Legislativo e a função administrativa do Executivo. Ao Legislativo compete estabelecer, dentro de sua esfera constitucional, comandos gerais e abstratos; ao Executivo compete transformar tais comandos em atos concretos de gestão, conforme planejamento administrativo, disponibilidade orçamentária, estrutura funcional e critérios técnicos de execução.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, entre outros, que a iniciativa das leis que disponham sobre a *criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública* é privativa do Presidente da República, senão vejamos:

Art. 61 [...]

[...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre: [...]

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



- b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos e pessoal** da administração dos Territórios.
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Por força do **princípio da simetria**, esta prerrogativa é estendida aos Chefes do Executivo nos demais níveis da federação, inclusive ao Prefeito Municipal, conferindo-lhe a competência para deflagrar o processo legislativo em temas que digam respeito à organização e ao funcionamento da Administração Pública municipal.

Também em simetria, a Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 195, parágrafo único, inciso III, que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, vejamos:

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal; (grifos acrescentados)

O Poder Executivo é o responsável constitucional pela gestão administrativa, pela direção superior e pela execução das políticas públicas, o que engloba a prerrogativa de auto-organização, gerindo os bens, serviços e órgãos públicos essenciais à consecução dos objetivos estatais.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que a **ingerência parlamentar no âmbito da execução de políticas públicas viola a cláusula de reserva de iniciativa e a separação de poderes**, especialmente quando a norma cria obrigação indireta de agir ou reduz a margem de discricionariedade administrativa.

Qualquer interferência do Poder Legislativo, por meio de lei de iniciativa parlamentar, que altere a estrutura, o funcionamento, a atribuição ou o modo de atuação de órgãos da Administração Direta constitui usurpação de competência, gerando vício de inconstitucionalidade formal.



Em outras palavras, quando o Legislativo não apenas fixa objetivos, mas também determina como, por quem e mediante qual estrutura a política deverá ser executada, passa a invadir a reserva de iniciativa e de administração inerente ao Chefe do Poder Executivo.

A definição desses aspectos constitui atribuição típica do Executivo, que detém a prerrogativa constitucional de conduzir a administração local, organizar serviços públicos e estruturar políticas públicas de acordo com prioridades governamentais, limites fiscais, capacidade técnica e disponibilidade de pessoal.

Essa ingerência do Poder Legislativo em atribuições típicas do Executivo viola o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, ao configurar usurpação de competência administrativa. Cabe ao Poder Legislativo a edição de normas gerais e abstratas, observados os limites constitucionais da iniciativa legislativa.

Por outro lado, compete ao Poder Executivo, com base em seu plano de gestão, definir prioridades, metas, estratégias e meios de execução dos serviços e programas públicos.

É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que o Poder Legislativo não pode invadir a esfera da administração pública nem criar normas cujo conteúdo, na prática, configure ato administrativo. Proposições que impõem obrigações específicas à Administração, sem respaldo técnico e sem observância à reserva de iniciativa, incorrem em vício formal insanável.

Há muito o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que invadem a competência do Executivo. Destaca-se:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ademais, ao julgar o **ARE 878.911/RJ** (Tema 917 da Repercussão Geral), assim se manifestou o Supremo Tribunal federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a



Administração Pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Também é oportuno destacar o magistério de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual:

(...) a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (In "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, p. 24.)

Sobre esse ponto, a jurisprudência tem afirmado que leis de iniciativa parlamentar que criam programas, campanhas ou políticas públicas **com atribuições e definições específicas**, delimitando o campo de atuação do Poder Executivo no dever de implementá-las, podem **padecer de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, quando ultrapassam a fixação de diretrizes gerais e ingressam na organização administrativa ou na execução concreta da política.

Isso porque tais iniciativas configuram ingerência indevida na atividade administrativa, invadindo a esfera decisória e gerencial do Chefe do Poder Executivo, especialmente quando retiram do gestor a possibilidade de escolher a forma mais adequada de implementar a política pública.

O **ARE 878.911/RJ** (Tema 917 da Repercussão Geral) é particularmente relevante para a matéria ora examinada porque demonstra que a instituição legislativa de medida ou política incidente sobre as escolas municipais não se torna inconstitucional apenas por exigir posterior atuação administrativa ou por produzir alguma repercussão financeira. A análise deve recair sobre o conteúdo normativo efetivamente estabelecido pela lei.

À luz desse parâmetro, **não se identifica incompatibilidade dos arts. 1º e 2º** com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Os dispositivos estabelecem finalidade pública e objetivos gerais relacionados à educação preventiva, sem disciplinar estrutura administrativa, cargos, regime jurídico funcional ou organização interna do Executivo.

O mesmo raciocínio é aplicável ao *caput* do art. 3º. A possibilidade de cooperação institucional entre Município e Estado constitui mecanismo geral de implementação e permanece condicionada à atuação dos órgãos competentes, sem que a lei



atribua dever individualizado a determinada unidade municipal ou imponha a celebração imediata de instrumento específico.

O Tema 917, todavia, **não elimina a autonomia conceitual da reserva de administração nem afasta o controle material decorrente da separação dos Poderes**. A tese fixada pelo Supremo delimita as hipóteses de reserva de iniciativa e rejeita a premissa de que toda lei parlamentar geradora de despesa seja formalmente inconstitucional. Não resulta dela que o Parlamento possa substituir o administrador na adoção de escolhas executivas constitucionalmente reservadas ou disciplinar a organização interna de Poder ou ente federativo distinto.

Em outras palavras, **uma proposição pode superar o teste do Tema 917 quanto à iniciativa e ainda assim conter disposição específica incompatível com a reserva de administração, com a separação dos Poderes ou com a autonomia federativa**. Os controles não são integralmente coincidentes.

Essa distinção evita duas conclusões extremas. De um lado, não se deve considerar integralmente inconstitucional uma política pública de iniciativa parlamentar simplesmente porque sua execução dependerá da Administração, compreensão incompatível com o Tema 917. De outro, não se deve extrair do precedente autorização para que o Legislativo defina minuciosamente os procedimentos administrativos, os instrumentos jurídicos, os órgãos executores ou a forma de exercício das competências que pertencem à esfera administrativa.

No presente caso, portanto, o Tema 917 afasta objeção genérica à iniciativa parlamentar quanto à instituição do PROERD e à definição de seus objetivos, **mas não legitima o conteúdo específico do parágrafo único do art. 3º**, que avança para a predeterminação do instrumento administrativo de cooperação e para a disciplina do fluxo interno de órgão pertencente ao Estado de Mato Grosso.

O vício jurídico, assim, **não contamina integralmente a proposição**, concentrando-se no referido parágrafo.

I.4 – Do alcance do veto parcial e da preservação da finalidade pública da proposição

O veto ora apresentado possui alcance estritamente parcial e recai **exclusivamente sobre a integralidade do parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 33/2026**.

Permanecem preservados os **arts. 1º, 2º, 3º, caput, e 4º**, que instituem o PROERD como política pública educacional no âmbito da rede municipal, estabelecem seus objetivos, admitem a cooperação institucional entre Município e Estado e fixam a vigência da futura lei.



A supressão do parágrafo único **não compromete a coerência, a finalidade ou a aplicabilidade da proposição.**

O *caput* do art. 3º continuará dispondo que a implementação do PROERD poderá ocorrer mediante cooperação institucional entre o Município e o Estado de Mato Grosso, cabendo às respectivas Administrações definir, no processo próprio, a modalidade jurídica adequada à parceria e as condições necessárias à sua celebração.

A diferença reside exclusivamente em que essa escolha decorrerá da avaliação administrativa concreta e não de imposição legislativa antecipada.

Poderá, inclusive, ser utilizado Termo de Cooperação Técnica caso, no momento da implementação, os órgãos competentes concluam ser esse o instrumento juridicamente adequado. O veto não proíbe sua utilização, mas apenas impede que essa modalidade seja transformada, por lei, em instrumento obrigatório e exclusivo.

Da mesma forma, caberá ao Estado de Mato Grosso definir, segundo sua própria organização administrativa, quais órgãos ou unidades deverão participar da instrução e formalização do ajuste.

O alcance integral do veto sobre o parágrafo único observa, ainda, a disciplina da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, segundo a qual o veto parcial deve recair sobre **texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea**, não sendo juridicamente possível vetar apenas as expressões relativas ao Termo de Cooperação Técnica ou à Coordenadoria de Convênios da SESP.

Serão, por conseguinte, **sancionados os arts. 1º, 2º, 3º, *caput*, e 4º**, preservando-se a finalidade social, educativa e preventiva da proposição e a possibilidade de cooperação entre Município e Estado para o desenvolvimento do PROERD na rede municipal de ensino.

Eventuais questões relativas às escolas e turmas atendidas, cronograma, disponibilidade operacional, efetivo policial, metodologia pedagógica, transferência de recursos, aquisição de materiais, obrigações financeiras ou modalidade concreta de parceria deverão ser examinadas posteriormente pelas unidades administrativas, técnicas, financeiras e jurídicas competentes.

II – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e em observância aos princípios constitucionais da separação dos Poderes, da reserva de administração, da autonomia federativa e da segurança jurídica, **apresenta-se VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 33/2026, exclusivamente quanto à integralidade do parágrafo único do art. 3º de sua redação final.**

O veto fundamenta-se na incompatibilidade jurídica do referido dispositivo com o espaço constitucionalmente reservado à atuação administrativa, uma vez que, ao determinar



que a cooperação seja obrigatoriamente formalizada por **Termo de Cooperação Técnica** e que ocorra “**por intermédio da Coordenadoria de Convênios da SESP**”, a norma **predetermina escolha administrativa** que deve ser realizada à vista das características concretas da futura parceria e interfere no fluxo organizacional interno de órgão pertencente ao Estado de Mato Grosso.

A própria **Lei Estadual n.º 9.570/2011**, responsável pela institucionalização do PROERD no Estado de Mato Grosso, **preserva maior amplitude administrativa** ao admitir convênios, termos de cooperação técnica e outros meios de parceria, não havendo fundamento para que a legislação municipal restrinja antecipadamente essas possibilidades.

A decisão de veto **não recai sobre a instituição do PROERD como política pública educacional no Município**, tampouco sobre seus objetivos ou sobre a possibilidade de cooperação institucional entre Município e Estado, matérias juridicamente compatíveis com a competência municipal e com os limites da iniciativa parlamentar.

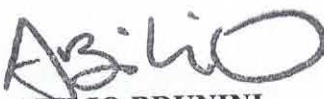
Deverão, por conseguinte, ser **sancionados os arts. 1º, 2º, 3º, caput, e 4º do Projeto de Lei nº 33/2026**, interpretados em harmonia com a Lei Estadual n.º 9.570/2011, preservando-se a competência da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso quanto à execução do PROERD e aos aspectos submetidos à disciplina estadual.

A **supressão do parágrafo único do art. 3º** não prejudica a efetividade da futura lei, pois permanece assegurada a possibilidade de que o Município e o Estado celebrem, oportunamente, o instrumento de cooperação que se revele juridicamente adequado, mediante regular instrução administrativa e observância das competências próprias de cada ente.

A presente decisão busca, assim, **conciliar a legítima finalidade educativa e preventiva da proposição com a necessária preservação da autonomia administrativa dos Poderes e dos entes federativos**, permitindo que a política pública seja implementada mediante os instrumentos adequados às circunstâncias concretas, sem indevida cristalização legislativa de procedimentos administrativos.

Submetem-se, portanto, à elevada apreciação desta Augusta Casa as presentes razões, requerendo-se a **manutenção do VETO PARCIAL à integralidade do parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 33/2026**, confiando-se que Vossas Excelências, legítimos representantes do povo cuiabano, acolherão os fundamentos jurídico-constitucionais ora apresentados.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de agosto de 2026.



ABÍLIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

